



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364032-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Cajuru, em que é agravante ANA PAULA FERREIRA DE FREITAS DOMINGOS, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30065

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2364032-67.2024.8.26.0000

COMARCA: CAJURU

AGRAVANTE: ANA PAULA FERREIRA DE FREITAS DOMINGOS

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. JOSÉ OLIVEIRA SOBRAL NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO c. C. OBRIGAÇÃO DE FAZER c. C. TUTELA DE URGÊNCIA” – Decisão que indeferiu o requerimento de tutela provisória de urgência formulado pela autora, ora agravante, de depósito em juízo do valor incontroverso, conforme foi por ela apurado, além da vedação de inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, e manutenção na posse sob o bem que garantia o financiamento – Ilegalidades e abusividade das taxas contratadas não demonstradas de plano – Taxas de juros e valores de parcelas pré-fixados – Ilegalidade do valor da prestação pactuada não evidenciada liminarmente, não se justificando, por ora, a sua redução, com base em alegações unilaterais da própria parte interessada, em violação ao princípio constitucional do contraditório, ressalvada a reapreciação desta matéria após a contestação, com base nos elementos de convicção que forem carreados aos autos - A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora da autora – Súmula 380 do STJ – Ausência de demonstração de que as ilegalidades apontadas estavam fundadas na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STF ou do STJ, requisitos necessários à abstenção da inscrição ou da manutenção em cadastro restritivo de crédito – Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito previsto no art. 300, do CPC – A existência de ação revisional de contrato de financiamento não impede o credor de pleitear a busca e apreensão de veículo, objeto de alienação fiduciária, fundada no Decreto-lei nº 911/69, no qual há previsão de liminar – Ao devedor é assegurada a ampla defesa em eventual ação de busca e apreensão – Decisão mantida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

TUTELA DE URGÊNCIA – DEPÓSITO INTEGRAL - Depositando o valor integral das parcelas pactuadas, no tempo e modo contratados, os efeitos da mora ficarão afastados, de modo a impedir a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito e a justificar a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

manutenção na posse do bem que garante o financiamento – A decisão concessiva de antecipação de tutela não abrange eventuais prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, e eventuais parcelas que não forem depositadas nos autos autorizarão o credor a tomar todas as medidas legais decorrentes desta mora – **Recurso provido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 67/70 dos autos originários que, em “ação revisional de contrato de financiamento de veículo c. c. obrigação de fazer c. c. tutela de urgência”, indeferiu o pedido de tutela de urgência, formulado pela autora, ora agravante, a fim de “impedir o Réu de excutir o bem objeto da garantia fiduciária, bem como impedir a inclusão do nome Autora nos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC e similares”, mediante o pagamento das parcelas que considerava devido.

A agravante sustentou, em síntese, a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência.

Sustentou que: “os juros impostos pelo Banco no contrato cobrada pelas 21 instituições financeiras mais bem posicionadas (posições na tabela do Bacen de 1ª a 2 1ª), que é da ordem de 1,39%a.m, sendo que foram desprezadas no cálculo as taxas médias das instituições financeiras das últimas posições da tabela (posições de 2 2ª a 46ª), uma vez que as taxas são demasiadamente altas, beirando à abusividade foram.” (fls. 8).

Alegou que “o LAUDO TÉCNICO CONTÁBIL confeccionado demonstrado inexoravelmente a cobrança de juros acima do quanto contratado, e tendo por base R\$37.000,00 o valor tomado de empréstimo; 48 a quantidade de meses a pagar; R\$1.387,00 e o valor da parcela determinado, a taxa de juros do contrato necessariamente é de 2,71%a.m. (...) Conforme já mencionado anteriormente é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar

o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada em cada caso concreto.” (fls. 10).

Segundo seu entendimento, “aplicando ao caso concreto, tal como detalhado na memória de cálculo do empréstimo realizado, tendo por base R\$37.000,00 o valor tomado de empréstimo; 48 a quantidade de meses a pagar; e 1,39% a Taxa média de mercado no mês da contratação nesta espécie de negócio jurídico, o valor da parcela inicialmente deveria ser de R\$1.061,52 (um mil e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstrado na planilha de cálculo. Pois bem, a garantia neste tipo de debate judicial é o modo de proteção do Réu contra possíveis prejuízos na demora da prestação jurisdicional, restando o débito devidamente afiançado em juízo.” (fls. 11).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada e afastados os efeitos da mora, para “a) Determinar que o Agravado seja compelido a não inserir, ou se for o caso excluir, imediatamente, o nome da PARTE AUTORA: ANA PAULA FERREIRA DE FREITAS DOMINGOS, CPF: Nº 090.376.556-02, junto aos órgãos de restrições, tais como SPC, SPCPC, SERASA, bem como EXCLUIR E OU NÃO PROMOVER INFORMAÇÕES À CENTRAL DE RISCO DO BACEN, referente ao pacto ora debatido; b) Seja concedida medida liminar, sem oitiva da parte contrária, para os depósitos das prestações no valor incontroverso com base na taxa média do mercado, baseado no §3º do art. 330 do CPC, através do valor mensal de R\$1.061,52 (um mil e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) a serem depositadas mensalmente; c) Subsidiariamente, caso V. Exa não entenda pela concessão do pedido liminar na forma como requerido acima, que seja mantida a posse do veículo objeto do contrato, mediante a autorização do pagamento integral da parcela previsto em contrato o qual perfaz R\$1.387,00 (um mil trezentos e oitenta e sete reais).” (fls. 19).

Pela decisão de fls. 59/60, foi denegado efeito suspensivo ao recurso.

Desnecessária a intimação da parte contrária, que não se encontrava representada nos autos por advogado, para contraminuta, uma vez que, após a citação, poderia questionar a decisão que viesse a ser proferida neste agravo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 67/70 dos autos originários):

“Vistos.

À vista dos documentos de fls.48-66 defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Postula o autor, em sede de tutela de urgência, o pagamento do valor incontroverso de R\$1.061,52 (hum mil e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), assim como a manutenção da posse do veículo e a abstenção de inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos restritivos; ou ainda a manutenção da posse do bem e a abstenção de inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos restritivos, mediante o pagamento integral da parcela no valor de R\$1.387,00 (hum mil trezentos e oitenta e sete reais).

Aduz, em síntese, que celebrou contrato para aquisição do veículo descrito no contrato, com valor líquido do crédito R\$37.000 (trinta e sete mil reais), em 48 parcelas de R\$1.387,00 (hum mil trezentos e oitenta e sete reais). Aponta cobranças indevidas e práticas abusivas no contrato, indicando as cláusulas que pretende revisar. Apresentou cálculos e valor que entende incontroverso de R\$1.061,52 (hum mil e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Juntou documentos (fls. 24-43).

Decido.

É sabido que a Corte Superior, a fim de obstar o uso indiscriminado dos efeitos da antecipação da tutela recursal para fins de abstenção/exclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de inscrições nos cadastros dos órgãos protetores do crédito (REsp 1061530/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos no âmbito do STJ, 2ª Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10/03/2009); e também para fins de manutenção na posse do bem (AgRg nos EDcl no REsp 1190130/MG, 3ª T., Rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. em 02/09/2010, DJe 20/09/2010), passou a condicionar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida à presença cumulativa dos seguintes requisitos: (a) propositura de ação fundada na existência integral ou parcial do débito; (b) demonstração de que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (c) depósito da parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

Pela análise dos autos, é de se verificar que não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência postulada pelo autor.

Não se vislumbra, por ora, indevidas as cobranças e outros encargos contratuais em confronto ao que restou fixado pela jurisprudência consolidada do STF ou STJ.

Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

De outro lado também não há que se falar na possibilidade de ser mantido na posse do bem em discussão, conforme entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. As afirmações da Agravante não trouxeram elementos capazes de evidenciar de plano a probabilidade do direito alegado. - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES QUE RECONHECE COMO EFETIVAMENTE DEVIDOS - POSSIBILIDADE SEM A ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA - PRECEDENTE DESTA CÂMARA. - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063165-89.2020.8.26.0000; Relator (a):Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2020; Data de Registro: 26/05/2020)."

No mais, no tocante ao depósito judicial dos valores incontroversos, trata-se de medida possível, nos termos do artigo 320, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Todavia, o depósito não afasta, por si só, a mora relativa ao valor controvertido, o que impediria a retomada do bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Importante também ressaltar nesse momento a Súmula 380 do STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

Desta forma, embora não se desconheça entendimento que autorize o depósito dos valores efetivamente reconhecidos pelo autor como devidos, este não terá efeito liberatório da mora. Tal procedimento não tem utilidade no sentido processual e material, além de burocratizar a máquina judiciária com emissão de guias de depósito e levantamento.

Se o autor pretende o pagamento e depósito do valor integral, para evitar as consequências da mora, basta que cumpra o que restou previsto no contrato, não havendo necessidade de buscar a tutela jurisdicional neste ponto específico.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência postulada.

Deixo de designar audiência de conciliação, considerando que esta Comarca não conta com conciliadores e mediadores, sendo razoável aguardar a manifestação de ambas as partes nesse sentido, primeiramente.

Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Servirá a presente, por cópia digitada e devidamente assinada, como MANDADO ou CARTA. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Int.".

Respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz prolator da r. decisão supramencionada, o recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, a autora, ora agravante, ajuizou “ação revisional de contrato de financiamento de veículo c. c. obrigação de fazer c. c. tutela de urgência” (fls. 1/23 dos autos originários), na qual sustentou a abusividade do contrato celebrado entre as partes.

A recorrente pleiteou a concessão da tutela provisória de urgência, almejando a vedação da inclusão de seu nome perante cadastros restritivos de crédito e a sua manutenção na posse do veículo que garantia o financiamento, mediante o depósito do valor incontroverso ou, subsidiariamente, do valor integral das parcelas pactuadas.

Todavia, não ficou demonstrada, por ora, a ilegalidade do valor das parcelas contratadas, as quais, conforme afirmou a própria agravante, constou expressamente do contrato em que foi avençado o financiamento de um veículo.

Isto porque tal financiamento foi pactuado no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), cujo pagamento foi parcelado em 48 prestações iguais e consecutivas no valor de R\$ 1.387,00 (um mil trezentos e oitenta e sete reais), com vencimento da 1ª parcela em 11.04.2024 e incidência da taxa de juros de 2,71% a.m. e 37,54% a.m (fls. 3 dos autos originários).

A agravante, por sua vez, questionou a legalidade das taxas pactuadas, sustentando que o valor da dívida seria inferior ao que lhe estava sendo exigido, o que diminuiria os valores das parcelas para R\$

1.061,52 (um mil e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), de acordo com os cálculos por ela apresentados.

Entretanto, a recorrente, ao celebrar o contrato com a instituição financeira agravada, sabia o valor das parcelas mensais e as taxas de juros contratadas, cuja abusividade não foi demonstrada de plano.

Nestas condições, como já foi dito, não ficou evidenciada, no início da lide, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito previsto no art. 300, do CPC, pois a autora pretende reduzir o valor das prestações contratadas e impedir os efeitos da mora, sob o argumento genérico de ilegalidades que não foram demonstradas.

Ressalte-se que, de conformidade com a súmula 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

Com relação à vedação da inclusão do nome nos cadastros restritivos de crédito, esta controvérsia também foi pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.061.530 / RS, sob o rito dos recursos repetitivos, de conformidade com a seguinte orientação:

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a

inscrição/manutenção.

Na espécie, a agravante não demonstrou, de plano, que a sua impugnação aos encargos estava fundada na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STF ou do STJ.

Ressalte-se que ela tinha ciência do valor das prestações e das taxas de juros avençadas, não se justificando, por ora, a redução destes encargos, com base em cálculos unilaterais, elaborados pela própria parte interessada, em violação ao princípio constitucional do contraditório, ressalvada a reapreciação desta matéria após a contestação, com base nos elementos de convicção que forem carreados aos autos.

Bem por isso, em caso de inadimplemento das prestações contratadas, a instituição financeira credora não pode ser impedida de lançar restrições cadastrais contra a autora, em decorrência de dívida existente, em razão de genérico questionamento de encargos, uma vez que tal medida não é abusiva, tampouco viola o Código de Defesa do Consumidor.

No tocante à manutenção do veículo na posse da agravante, o recurso também não comporta provimento.

Isto porque a alienação fiduciária em garantia é regida por lei específica, isto é, o Decreto-lei nº 911/69, com as alterações dadas pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, cujo artigo 3º, “caput”, dispõe: “o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

O parágrafo 1º do referido artigo dispõe: “cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de

terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária” (redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004).

De acordo com o § 2º do citado artigo, “no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.

O § 3º prevê que “o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar”.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “o ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade” (AgRg no Ag 1110209 / PR - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2008/0234591-1 - Relator: Ministro Massami Uyeda - Terceira Turma – Julgado em 05/05/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/05/2009).

No mesmo sentido, é o seguinte precedente daquela Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL”.

1. “A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão”.
2. “Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária”.
3. “Agravo regimental provido” (STJ - AgRg no REsp 926314 / RS - Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Regimental no Recurso Especial 2007/0032579-5 - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Quarta Turma – Julgado em 18/09/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2008).

Esta mesma orientação foi adotada por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ação de busca e apreensão - A existência de ação revisional com consignação de valores apurados unilateralmente não afasta a mora, nem obsta o cumprimento da liminar - Decisão mantida - Recurso improvido” (Agravado de Instrumento 0032529-92.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Eduardo Sá Pinto Sandeville - Piracicaba - 28ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 21/06/2011 - Data de registro: 30/06/2011 - Outros números: 00325299220118260000).

“TUTELA ANTECIPADA. Revisional de contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária. Abstenção de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e manutenção do bem na posse do devedor. Inadmissibilidade. Possibilidade, contudo, de promover o depósito de valores incontroversos, providência que não afasta a mora e não inibe o ajuizamento de ação que o credor entender cabível à tutela de seu direito. Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento 0100028-93.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Fernando Sastre Redondo - São Paulo - 38ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 15/06/2011 - Data de registro: 27/06/2011 - Outros números: 01000289320118260000).

Por outro lado, quanto ao pedido subsidiário da autora, ora agravante, depositando-se o valor integral das parcelas pactuadas, no tempo e modo contratados, os efeitos da mora ficarão afastados, de modo a impedir a negativação do nome da recorrente e a justificar a sua manutenção na posse do bem que garante o financiamento.

Neste sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Tutela antecipada Ação revisional - Contratos de empréstimo - Depósito judicial do valor das prestações de acordo com o previsto contratualmente, a fim de que o agravante não seja constituído em mora Admissibilidade Afastado o risco de o agravante ser constituído em mora, não se pode considerá-lo inadimplente Autorizado o depósito judicial do valor das prestações pelos valores previstos nos contratos - Nome do agravante, por consequência, que não pode ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, bem como deve ser suspenso, até o desfecho do processo, o desconto das parcelas diretamente da conta corrente de sua titularidade Agravo provido” (Agravo de Instrumento 0159463-61.2012.8.26.0000 - Relator: Desembargador José Marcos Marrone - São Paulo - 23ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 22/08/2012- Data de registro: 29/08/2012 - Outros números: 1594636120128260000).

“AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Tutela antecipada - Pretensão de manutenção na posse do veículo até o julgamento da demanda - Admissibilidade, desde mantido o depósito pontual das parcelas avençadas. RECURSO PROVIDO” (Agravo de Instrumento 0305364-94.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Cesar Mecchi Morales - Ribeirão Preto - 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 10/05/2012 - Data de registro: 19/05/2012 - Outros números: 3053649420118260000).

Bem por isto, impõe-se o deferimento do pedido de antecipação de tutela, para afastar os efeitos da mora mediante o depósito integral de todas as prestações pactuadas, acrescidas dos encargos moratórios contados desde as datas de vencimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, a fim de acolher o pedido subsidiário da recorrente e deferir o pedido de tutela provisória de urgência, para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito do valor integral das parcelas, no tempo e modo contratados, com a observação de que tal decisão não abrange as parcelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que eventualmente deixaram de ser pagas anteriormente ao ajuizamento da ação e de eventuais parcelas que não forem depositadas, a respeito das quais a autora incide em mora. Fica prequestionada toda a matéria alegada pela recorrente, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR